



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.204-A, DE 2023

(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Estabelece a isenção de multas e taxas de alteração para candidatos em concursos públicos, cujas datas de provas tenham sido alteradas e altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, nos termos em que especifica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. GILBERTO ABRAMO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Dep. Delegado Paulo Bilynskyj)

Estabelece a isenção de multas e taxas de alteração para candidatos em concursos públicos, cujas datas de provas tenham sido alteradas e altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a isenção de taxas ou multas de alteração ou cancelamento de passagens aéreas para os candidatos de concursos públicos cujas datas de provas tenham sido alteradas pelas bancas examinadoras ou entidades organizadoras de concursos públicos, por motivos alheios à vontade do candidato.

Parágrafo único. É assegurada a isenção de taxas e multas ao passageiro que tiver adquirido sua passagem em agência de viagens devidamente cadastrada no Ministério do Turismo.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se como razões alheias à vontade do candidato quaisquer situações que envolvam o cancelamento ou adiamento de provas, atrasos significativos, condições climáticas adversas, greves, problemas técnicos e outras circunstâncias imprevisíveis que impossibilitem a realização da prova na data originalmente agendada.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se a qualquer etapa do concurso público, aí incluído o exame psicotécnico e entrega de documentos.

Art. 3º As bancas examinadoras ou entidades organizadoras de concursos públicos deverão disponibilizar, independentemente de solicitação, comprovante oficial das mudanças ocorridas, contendo data e horário original da prova, data e horário da prova alterada, bem como o motivo da alteração.

Art. 4º Os candidatos que se enquadrarem nos critérios estabelecidos por esta lei poderão solicitar a isenção de taxas ou multas diretamente às companhias aéreas, apresentando o comprovante das alterações da data da prova e o comprovante de inscrição no concurso público. A solicitação deverá ser feita no prazo máximo de 5 (quinze) dias úteis, contados da data em que for publicado o cancelamento ou a alteração na data das provas.



§1º No caso de aquisição de passagem por meio de agência de viagens, o passageiro deverá realizar a alteração junto à mesma.

§2º Fica assegurada, também, a comprovação de alteração por meio de apresentação do Diário Oficial com a retificação da data de prova ou com seu cancelamento.

Art. 5º As companhias aéreas terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data de solicitação, para analisar e conceder a isenção de taxas ou multas, caso os requisitos estabelecidos nesta lei sejam atendidos.

§1º Não poderá ser cobrada tarifa pelas companhias aéreas para alteração ou cancelamento efetuado por meio de *call center*.

§2º O valor referente à taxa de embarque deverá ser restituído ao passageiro ou incluído no valor a ser utilizado na remarcação da passagem.

Art. 6º O valor da passagem que atenda a nova data de prova não poderá exceder em 50% (cinquenta por cento) o valor da passagem originalmente adquirida.

Art. 7º Em caso de descumprimento desta lei por parte das bancas examinadoras ou entidades organizadoras, estas estarão sujeitas a multas e penalidades estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 8º. A Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 229-A. É assegurado ao passageiro a alteração ou cancelamento das passagens, isento de taxas e multas, na hipótese de alteração de datas de provas de concursos públicos, por motivos alheios à vontade do passageiro, desde que devidamente comprovado.”

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei estabelece a isenção de multas e taxas de alteração ou cancelamento de passagens aéreas, para candidatos em concursos públicos, cujas datas de provas tenham sido alteradas, por motivos alheios à vontade do candidato.

A realização de concursos públicos é um processo fundamental para a seleção de servidores e funcionários públicos, garantindo



a eficiência e qualidade dos serviços prestados pelo Estado. Trata-se de externalização dos princípios da impessoalidade e da isonomia, que regem a administração pública, nos termos do art. 37, da Constituição Federal.

É comum que os candidatos tenham que se deslocar de uma cidade para outra, ou entre estados, para realizarem provas de concursos públicos, o que demanda a aquisição de passagens aéreas.

No entanto, é recorrente que os concursos públicos tenham suas provas suspensas, canceladas ou remarçadas, gerando um transtorno para os candidatos, principalmente para aqueles que adquiriram passagens aéreas, posto que essas possuem altas taxas e multas para cancelamento e remarcação, agravando ainda mais a situação do candidato.

Trata-se de situação que está fora do controle dos candidatos e, portanto, é justo que eles sejam isentos de taxas ou multas decorrentes dessas circunstâncias.

A presente proposta legislativa estabelece, ainda, que o valor da passagem aérea para a nova data de prova, quando adquirida ou alterada devido a circunstâncias fora do controle do candidato, não pode exceder em 50% (cinquenta por cento) o valor da passagem originalmente comprada.

Isso significa que, se um candidato teve que alterar a data de sua passagem devido a um adiamento de prova e a nova passagem é mais cara do que a original, a diferença entre os valores não pode ultrapassar em 50% o valor da passagem original.

É fato que, quanto mais próximo da data da viagem, mais caras tendem a ser as passagens aéreas. Essas remarcações de prova, por sua vez, costumam ocorrer em data próxima a originalmente prevista, sendo remarçadas para algumas semanas à frente, o que leva, muitas vezes, a uma diferença grande de preços.

Essa limitação visa garantir que os candidatos não sejam sobrecarregados com custos adicionais substanciais devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Isso ajuda a proteger os direitos dos candidatos e a evitar que enfrentem despesas excessivas devido a mudanças nas datas das provas de concursos públicos.

Este projeto de lei visa garantir a justiça e a equidade para os candidatos de concursos públicos, assegurando que eles não sejam



penalizados financeiramente por eventos alheios à sua vontade. Além disso, incentiva as bancas examinadoras e entidades organizadoras a tomar medidas adequadas para minimizar os transtornos causados aos candidatos em tais situações.

Portanto, solicitamos o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, visando proteger os direitos dos candidatos e promover a justiça no processo de realização de concursos públicos.

Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
(PL-SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.565, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1986**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986-1219;7565>

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.204, DE 2023

Estabelece a isenção de multas e taxas de alteração para candidatos em concursos públicos, cujas datas de provas tenham sido alteradas e altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, nos termos em que especifica.

Autor: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.204, de 2023, que propõe alterar a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer a isenção de multas e taxas de alteração de passagens aéreas para candidatos de concursos públicos que tenham a data de alguma de suas fases presenciais alterada por motivos imputáveis à Administração.

Por meio do referido Projeto, o Autor propõe estabelecer prazos e procedimentos a serem observados pelas bancas examinadoras, candidatos e companhias aéreas, para a formalização das alterações de data dos certames, além de limitar os valores a serem cobrados pelas passagens nas novas datas de prova.

Na justificação, argumenta-se que as taxas e multas cobradas pelas companhias aéreas, bem como os valores de passagens adquiridas com pouca antecedência, acabam por onerar os candidatos em decorrência da



materialização de situações para as quais não contribuíram, e que, portanto, estariam fora de seu controle.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise objetiva mitigar os danos financeiros causados aos candidatos de concursos públicos no caso de remarcação de provas ou outras fases presenciais dos certames.

Em que pese a louvável iniciativa do ilustre Autor, ao buscar enaltecer a importância dos concursos públicos para a garantia da eficiência e qualidade dos serviços prestados pelo Estado, entendemos que a proposição apresentada não deve prosperar, pelos motivos expostos a seguir.

Inicialmente, convém observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica preconiza, em seu art. 174-A, os serviços aéreos como atividades de interesse público submetidas à regulação da autoridade da aviação civil, que é a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), estabelecida pela Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

De fato, a mencionada Agência já dispõe de regulamento específico sobre as condições gerais do transporte aéreo, qual seja, a Resolução Anac nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que estabelece, dentre outros regramentos, a obrigação de o transportador oferecer ao passageiro pelo menos uma opção de passagem aérea em que a multa pelo reembolso ou remarcação não ultrapasse 5% do valor total dos serviços.



Dessa feita, considerando que a Agência reguladora competente já regulamentou o direito de os usuários optarem por um bilhete mais flexível para fazer frente a eventuais necessidades de remarcação, entendemos que a proposição em exame não é oportuna.

Deve-se considerar ainda que a cobrança de multas por alterações é medida que contribui para garantir a sustentabilidade econômico-financeira de um setor exposto a diversos riscos e que ainda se recupera dos efeitos deletérios decorrentes da pandemia de Covid-19. Isso porque, além de desincentivo às alterações deliberadas de passagens aéreas por parte dos passageiros, as multas constituem mecanismo importante de compensação financeira por eventual ociosidade resultante de remarcações ou cancelamentos solicitados pelos passageiros.

Assim, caso as regras venham a ser flexibilizadas para situações específicas, além de se abrir precedente para novas flexibilizações futuras por outras situações igualmente relevantes e indesejadas por parte dos contratantes desses serviços, é esperado que os impactos financeiros decorrentes sejam transferidos aos demais usuários por meio da majoração das tarifas aéreas praticadas, o que vai de encontro ao objetivo inicial da proposição apresentada.

No tocante à imposição de limites aos valores a serem cobrados pelas passagens remarcadas, entendemos que tal disposição conflita com o regime de liberdade tarifária que vigora no País, insculpido no art. 49 da Lei nº 11.182, de 2005, e que se alinha às melhores práticas internacionais.

Por fim, registramos que os outros aspectos dispostos na proposição ora analisada serão objeto de avaliação da Comissão de Defesa do Consumidor.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.204, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.204, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.204/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Abramo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Gerlen Diniz, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Marco Brasil, Rosana Valle, Zé Trovão, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Jonas Donizette, Mauricio Marcon, Nicoletti, Renilce Nicodemos e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

